

SUJEITO PASSIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA.
PAT Nº: 20222903700002
E-PAT: 011.811
RECURSO OFÍCIO: 246/22
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:169/23

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculados às NFes 28713, 28714 e 28750, sujeita ao recolhimento do ICMS por força da letra "a" do inciso II do Art. 57 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018, sem, no entanto, efetuar o pagamento do imposto na forma da Legislação Tributária. Dessa forma incorrendo em infração aos seus dispositivos. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$606.458,16(total das NFes acima) X 12%=R\$72.774,98(ICMS a recolher). OBS1: O CONDER que concedia incentivo tributário ao contribuinte, inclusive lhe estendendo prazo para recolhimento do ICMS, encontra-se vencido desde 30/09/2021. OBS2: Eventual benefício fiscal a que se sujeitaria as operações lastreadas pelas NFes mencionadas restou prejudicado por conta das condições para sua fruição contidas no Art. 5º e seu § único do RICMS/RO

A infração foi capitulada no Artigo 57, II, "a" do RICMS/RO, Dec. 22721/18. A multa: Artigo 77, VII, "b" Item 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$138.272,46.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o lançamento está em desconformidade com suas características formais por isso deve ser declarado nulo. Que a autuada é uma empresa do ramo de indústria de frigorífico e possui um único estabelecimento, atuante há 35 anos em Pimenta Bueno, que tem o incentivo do CONDER, amparada com os devidos atos legais. Ato Concessório n.11/2011/ CONDER, Ato n.34/2021/SEDI-CONDER, Ato n.10/2021/SEDI-CONDER, estando totalmente amparado na Lei, habilitando-o a extensão do prazo de recolhimento do imposto, diferimento, ao contrário do que a autuação afirma em sua descrição de que o prazo do benefício estaria vencido, por fim requer o cancelamento do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que os autuantes informaram na "Consulta Regime Especial por Contribuinte" do SITAFE que o Regime havia vencido em 30/09/2021, e a princípio não haveria renovação. Porém, foram induzidos ao erro diante da falta de atualização das Tabelas de Regime Especial a cargo da Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITE, portanto, demonstrado a ocorrência da renovação, julga improcedente. Notificado da Decisão, não consta manifestação das partes.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculados às NFes 28713, 28714 e 28750, sujeita ao recolhimento do ICMS por força da letra "a" do inciso II do Art. 57 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018, sem, no entanto, efetuar o pagamento do imposto na forma da Legislação Tributária. Dessa forma incorrendo em infração aos seus dispositivos. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$606.458,16(total das NFes acima) X 12%=R\$72.774,98(ICMS a recolher). OBS1: O CONDER que concedia incentivo tributário ao contribuinte, inclusive lhe estendendo prazo para recolhimento do ICMS, encontra-se vencido desde 30/09/2021.

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo é uma empresa do ramo de Indústria de Frigorífico, localizado em Pimenta Bueno, colacionando em sua defesa, fls.31 a 33 do auto de infração, ATO Concessório nº011/2011/CONDER, concedendo Incentivo Tributário por prazo de 10 anos, sendo publicado no D.O em 13/09/2011, ATO nº34/2021/SEDI-CONDER prorrogando incentivo tributário de 01 a 31/outubro/2021, publicado no D.O 13/10/21 e ATO nº10/SEDI-CONDER, concedendo a prorrogação do prazo para utilização do incentivo tributário, que compreende no período de 01/11/2021 a 30/09/2031.

Em razão das prorrogações publicadas no D.O em 13/09/2011, e quando da passagem pelo posto fiscal em 04/01/2022, compreende-se que o contribuinte estava amparado pelo Ato do Conder, portanto, contemplado com o incentivo tributário, entendo que não há qualquer ilícito tributário contra o sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferida pelo Douto Julgador Singular de Improcedência da ação fiscal, pois não a qualquer ilícito tributário.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância pela Improcedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222903700002 - E-PAT 011.811.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 246/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº169/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 010/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A SAÍDA DE MERCADORIAS – INOCORRÊNCIA**– Demonstrado nos autos que o sujeito passivo teve sua prorrogação dos benefícios fiscais em 13/10/2021, prazo para utilização do incentivo tributário concedido por meio do Ato Concessório nº011/2011/CONDER e do Ato Concessório nº6/2021-SEDI-CPONDER, portanto, estava acobertado pelo benefício fiscal. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Reinaldo Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator